




CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA - RJ

Aos Gerentes da CEDAE e ENEL

REQUERIMENTO

Pelo presente, na qualidade de Vereador deste poder legislativo, venho por meio deste, **REQUERER**, que seja tomada as devidas providências referente a Lei 1.773 de 14/06/2018 aprovada por esta Casa de Leis por unanimidade.

Sala das sessões, 20 de agosto 2018



Hugo Fernandes
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial 36.
Em 29 / 06 / 18
Ass. *[assinatura]*

LEI Nº 1.773, DE 14 DE JUNHO DE 2018

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

"Dispõe no âmbito do Município de Miracema/RJ sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água e luz e dá outras providências"

Art. 1º As empresas concessionárias fornecedoras de água e luz no âmbito do Município de Miracema/RJ ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água e luz só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito foi constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para os cofres do município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 14 DE JUNHO DE 2018

[Assinatura]
CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

[Assinatura]
Vereador Hugo Fernandes
Autor da Lei